



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2022

PARECER PRÉVIO Nº 141/2022

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2022, QUE VISA
INSTITUIR O PRÊMIO HELY LOPES MEIRELLES
DO GESTOR PÚBLICO EFICIENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Decreto Legislativo nº 10-2022 autoria do Vereador Leonardo da Silva Mendes, que visa instituir o prêmio Hely Lopes Meirelles do gestor público eficiente e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

O presente Projeto visa instituir o Prêmio Hely Lopes Meirelles do Gestor Público Eficiente, que será entregue anualmente no mês de outubro em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal, e para melhor entendimento do caso será colacionado o texto normativo da proposição:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Hely Lopes Meirelles do Gestor Público Eficiente, que será entregue anualmente no mês de outubro em sessão solene a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim. Parágrafo Único. A entrega do referido Prêmio fará parte, como evento de caráter institucional, do Calendário Oficial de Eventos da Câmara Municipal.

Art. 2º O Prêmio Hely Lopes Meirelles do Gestor Público Eficiente será destinado aos gestores públicos municipais que apresentem desempenho destacado em suas funções.

Art. 3º A concessão do Prêmio será deliberada por comissão composta por 03 (três) vereadores nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º As indicações para o prêmio serão recebidas pela Diretoria Legislativa e encaminhadas a comissão a que alude o caput.

§ 2º Entre os indicados no parágrafo anterior, apenas 1 (um) será escolhido para receber a honraria. Art. 4º Ao premiado será entregue diploma como sinal de reconhecimento do Legislativo ao trabalho realizado, além da ampla divulgação do homenageado pelos meios disponíveis.

Art. 5º A Mesa expedirá as normas necessárias à regulamentação da presente Resolução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dito isso, indubitavelmente o Projeto de Decreto Legislativo em comento trata



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2022

de tema de interesse local. Atraindo assim, a competência legislativa Municipal (Art. 30, inciso I, da CF-88). Ao lado da competência deve ser analisada a iniciativa legislativa para a proposição, que desde logo afirmo que não há matéria no PL que se amolde nas regras de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, leitura do disposto no Art. 53 da Lei Orgânica de Parauapebas, a *contrario sensu*:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;(Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016.)
- VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O Regimento Interno da Casa, nos mesmos moldes do que preleciona a Lei Orgânica Municipal, outorga privativamente à Câmara Municipal a concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo, 2/3 de seus membros¹. Pois bem. Em que pese a mesma clareza dos referidos dispositivos quanto ao instrumento legislativo adequado à concessão de honrarias no âmbito deste Poder Legislativo não ter sido aplicada à respectiva criação, a interpretação do texto regimental autoriza a conclusão de que o projeto de decreto legislativo é o instrumento apropriado também para a criação de homenagens.

Interessante notar que a pretensa matéria regulada na proposição em análise (Instituição do Prêmio Hely Lopes Meirelles) não encontra correspondência em quaisquer das hipóteses que atraem o manejo por meio de projeto de resolução (Art. 228, do Regimento Interno). Lado outro, a temática da proposta se amolda ao disposto no artigo

¹ Art. 5º, XII, Resolução nº 008/2016 e art. 13, XVII, LOM.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2022

227 do Regimento, senão, vejamos:

Art. 227. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) concessão de licença ao Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- d) demais atos que independam da sanção do Prefeito e não sejam matéria de resolução.

Desse modo, é plenamente possível afirmar que a matéria tratada no Projeto de Decreto Legislativo, encontra guarida no Regimento Interno (Art 227, §1º, “d”), bem como na LOM.

Da leitura da proposição, chega-se à conclusão que não há nela vícios formais. Do ponto de vista material, verifica-se que o projeto não está inquinado de nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, na medida em que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 114/2022

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2022**, de autoria parlamentar.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de junho de 2022.

CICERO
CARLOS COSTA
BARROS

Assinado de forma digital
por CICERO CARLOS
COSTA BARROS
Dados: 2022.06.01
09:40:32 -03'00'

ALANE PAULA
ARAUJO:74558
838204

Assinado de forma digital
por ALANE PAULA
ARAUJO:74558838204
Dados: 2022.06.02
07:53:14 -03'00'

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323